

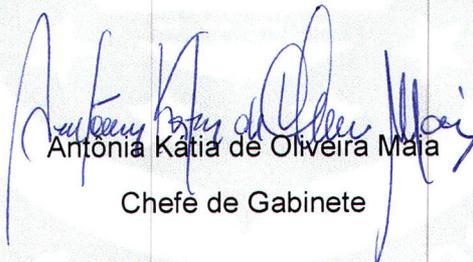
### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos para os devidos fins que o DECRETO N° 159/2021, de 22 de dezembro de 2021, que “DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 22 DA LEI FEDERAL N° 8.742 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993, DA LEI MUNICIPAL N° 314, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2001, DA LEI MUNICIPAL N° 1.355, DE 30 DE ABRIL DE 2020, E DEMAIS PRECEITOS NORMATIVOS EM VIGOR QUE TRATAM SOBRE A MATÉRIA E DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS” foi publicizado, nessa data, no átrio da Sede da Prefeitura e no átrio da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

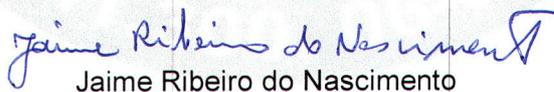
Certificamos que, conforme a decisão do STJ, em recurso especial n° 010.5232 (96/0056484/CE), não havendo no Município Imprensa Oficial ou Diário Oficial, a publicação de suas Leis e Atos Administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura, Câmara Municipal etc.

E por ser esta a expressão da mais legítima verdade, datamos e assinamos a presente CERTIDÃO para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Horizonte, Ceará, 22 de dezembro de 2021.



Antonia Kátia de Oliveira Maia  
Chefe de Gabinete



Jaime Ribeiro do Nascimento  
Jaime Ribeiro do Nascimento

Secretário Municipal de Planejamento e Administração



# PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.

**DECRETO Nº 159/2021, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 22 DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993, DA LEI MUNICIPAL Nº314, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2001, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.355, DE 30 DE ABRIL DE 2020, E DEMAIS PRECEITOS NORMATIVOS EM VIGOR QUE TRATAM SOBRE A MATÉRIA E DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 83, VI da Lei Orgânica do Município e, tendo em vista o artigo 22 da Lei Federal nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal 12.435 de 06 de julho de 2011, da Lei Municipal nº 314, de 06 de fevereiro de 2001, da Lei Municipal nº 1.355, de 30 de abril de 2020, e os preceitos normativos estabelecidos em vigor para a matéria:

## **DECRETA**

Art. 1º. – Nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, os Benefícios Eventuais são provisões de caráter suplementar e provisório, destinados aos cidadãos e às famílias em face de nascimento, falecimento, situações de vulnerabilidade provisória e de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias que constituem o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 2º A concessão e o valor dos bens e/ou pecúnia a serem ofertados nos termos e condições de benefícios eventuais, serão matéria de deliberação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com a capacidade orçamentária do município, observando as diretrizes e prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 3º A concessão de bens e/ou pecúnias de natureza eventual deverão estar fundamentados em relatórios circunstanciais que justifiquem o benefício, sendo recomendado à inscrição do indivíduo





# PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.

ou família beneficiada no cadastro único dos programas sociais, em conformidade com suas regras, para fins de ampliação da proteção social.

§4º São formas de Benefícios Eventuais:

I – Auxílio Natalidade

II – Auxílio Funeral

III – Auxílio Cesta Básica

IV – Aluguel Social

V- Calamidade Pública

VI- Vulnerabilidade Temporária

§5º É de responsabilidade dos CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) providenciar o cadastramento da pessoa ou família solicitante de Benefício Eventual, mediante articulação com o Cadastro Único - CADÚNICO e sistema próprio.

Art. 2º Para a oferta dos benefícios eventuais serão observados os seguintes princípios:

I – Integração à rede socioassistencial, visando o atendimento de necessidades humanas básicas essenciais;

II - Agilidade e presteza no atendimento da eventualidade;

III - Vedação de subordinação a contribuições precedentes e/ou vinculação de contrapartidas de indivíduos e famílias;

IV - Critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social;

V - Garantia de qualidade e prontidão de retorno aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – Igualdade de condições de acesso à informação e usufruto do benefício;





# PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.

VII – Afirmação do benefício eventual sob a lógica do direito de cidadania e proteção social, prestando-se ao fortalecimento da autonomia de quem dele necessitar;

VIII – Transparência sobre os critérios de acesso para concessão dos benefícios eventuais;

IX – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que venham a estigmatizar a natureza dos benefícios, os beneficiários e a própria Política de Assistência Social.

Art. 3º Os benefícios eventuais se destinam a atender necessidades de indivíduos e famílias em eventos de:

I – Nascimento;

II – Morte;

III – Inseguranças temporárias associadas à reprodução social cotidiana;

IV – Desabrigo em situações de calamidade pública.

## DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 4º. O auxílio prestado em decorrência da natalidade obedecerá aos seguintes aspectos:

I – Necessidades do recém-nascido;

II – Auxílio à genitora no caso natimorto ou falecimento do recém-nascido;

III – Apoio à Família na hipótese de falecimento da genitora;

## DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 5º. O benefício em virtude de morte atenderá primordialmente:

I – As despesas com funeral, nos termos da lei em vigor.



# PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.

II - As necessidades urgentes da família para superar riscos e vulnerabilidades surgidas pela morte do provedor.

§ 1º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 2º O técnico da proteção básica da rede socioassistencial, ou da proteção especial, poderá requerer o benefício, em casos que o falecido esteja em situação de rua.

## DO AUXÍLIO CESTA BÁSICA

Art. 6º. O Benefício Eventual na forma de cesta básica de alimentos, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva de assistência social, em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal do grupo familiar.

§ 1º Entende-se por família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.

§ 2º O requerimento do benefício de cesta básica de alimentos deverá ser realizado pelo responsável ou por algum membro de sua família junto à unidade de atendimento acompanhados pelos documentos exigidos em normativas próprias da assistência.

## DO ALUGUEL SOCIAL

Art. 7º. O benefício na forma de aluguel social, poderá ser requerido em caso de vulnerabilidade e risco social de uma determinada família.

§ 1º O aluguel social será fornecido pelo período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogados por mais 06 (seis) meses.

§ 2º O aluguel social deverá limitar-se ao valor de até R\$ 500 (quinhentos) reais, contados até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, devendo ser depositado na conta corrente do requerente.



# PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.

§ 3º Nos casos em que a pessoa ou família não se enquadrar no critério do *caput* deste artigo, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante relatório social e/ou multiprofissional.

§ 4º São documentos essenciais para a requisição do aluguel social:

I – Comprovante do Contrato de Locação;

II – Comprovante de Luz.

## DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 8º. Os benefícios eventuais em situações de insegurança temporária caracterizada de perdas e danos individuais e familiares serão concedidos para suprir necessidades básicas decorrentes da:

I - Ausência de:

- a) Documentação;
- b) Moradia;
- c) Alimentação;
- d) Condições básicas e meios de reprodução social cotidiana da família e seus membros.

II - Situação de abandono e impossibilidade de abrigo e distanciamento de parentalidade da família;

III - Ruptura de vínculos frente às situações de violência e ameaça à vida;

IV - De desastres e Calamidades;

V - Outras situações de ameaça à sobrevivência.

Art. 9º. Para o atendimento de insegurança temporária os benefícios eventuais serão ofertados da seguinte forma:

I - Auxílio alimentação – fornecimento de alimentação básica e/ou apoio à produção de alimentos, em face de ausência ou insuficiência extrema de renda;

II - Auxílio Transporte para deslocamento por meio de passagens interurbanas e/ou interestaduais;



III - Auxílio documentação – fornecimento de documentação básica;

IV - Auxílio moradia na forma de pecúnia ou locação social temporária;

§ 1º O auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária, de caráter transitório, serve para atender os riscos circunstanciais imprevisíveis sendo concedido por bens de consumo, em caráter temporário, nas situações de vulnerabilidade e risco social pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

§ 2º Poderá enquadrar-se nesse benefício, o auxílio cesta básica, auxílio vale- gás, requisição de documentos civis, necessidade de mobilidade interurbana, necessidade de passagem, dentre outras situações temporárias caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

§ 3º As situações para concessão de auxílio Moradia estão estabelecidas quando do relatório social e/ou multiprofissional do beneficiário apontar a necessidade do mesmo, em razão de condições de risco, vulnerabilidade, violências, risco de morte ou violações de direitos humanos.

### **DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

Art. 10. Para atendimento de vítimas de calamidade pública assegura-se o benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal

Art. 11. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou a vida de seus integrantes.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 12. Todos os benefícios eventuais serão devidamente registrados e subsidiados com respectivos requerimentos, recibos e relatórios sociais e/ou multiprofissionais, quando necessários.



**PREFEITURA DE**  
**HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.

Art. 13. O município, por meio da gestão dos benefícios, coordenará, operacionalizará e acompanhará a prestação dos benefícios eventuais e garantirá mecanismos intersetoriais para o atendimento integrado das necessidades das famílias.

Art. 14. Os benefícios eventuais serão prestados em consonância com os limites de atendimento, em conformidade com a programação mensal, de acordo com a dotação orçamentária e os recursos destinados a este fim.

Art. 15. As concessões pertinentes a outros programas, serviços, projetos e benefícios de outras políticas setoriais não integrarão os benefícios eventuais da Assistência Social.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 22 DE DEZEMBRO DE 2021.**

*Manoel Gomes de Farias Neto*  
PREFEITO DE HORIZONTE